



DECISÃO Nº: 147/2011
PROTOCOLO Nº: 31631/2010-7
PAT N.º: 51/2010-1ª URT
AUTUADA: PALONI – COM. E IND. DE EMB. LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 43.538.198/0001 – 74
ENDEREÇO: Rua Agostinho Gomes, 878 São Paulo - SP

EMENTA – ICMS – Emissão de nota fiscal inidônea. A NF-e/DANFE não existe na base SEFAZ/SP e não foi autorizada sua emissão. Inidoneidade Configurada. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório. Defesa insuficiente para afastar a infração. Competência do Estado RN para cobrança do ICMS. *O local da operação para efeitos de cobrança de imposto é onde se encontre em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea* - Art. 11, I, “b” da LC 87/96 – Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 6564 - 1ª URT, onde se denuncia emissão de nota fiscal inidônea.

Com isso, deu-se por infringido o art. 425-M, §4º, inciso I, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “c” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 244,59 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 180,18 (cento e oitenta reais e dezoito centavos), perfazendo o montante de R\$ 424,77 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

Foram anexados o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 21010/1ª URT, o CTRC da carga apreendida e as DANFES das referidas notas fiscais não autorizadas.

2. IMPUGNAÇÃO

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Contraopondo-se à denúncia, alegou a atuada, através de sua impugnação às fls. 19 a 21:

- que a empresa atuada é contribuinte de ICMS, sendo obrigada a utilizar nota fiscal eletrônica;
- que o Software utilizado pela empresa não é o da Secretaria da Fazenda, e sim um Software próprio, permitido pelo §1º do art. 9º, Seção I da Portaria Cat 162, de 29/12/1998, que nunca havia dado nenhum tipo de problema;
- que apesar de sempre funcionar corretamente, houveram falhas no Software, ocasionadas pela rejeição do arquivo digital da NF-e;
- no §3º, itens 1 e 2 do art. 13 da referida Portaria, se estabelece que nas hipóteses de rejeição do arquivo digital da NF-e, o arquivo digital rejeitado não será arquivado na Secretaria da Fazenda para consulta e o emitente poderá transmitir novamente o arquivo digital da NF-e nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “e”;
- a empresa efetuou regularmente o pagamento do imposto das operações ao Estado de São Paulo, anexando os comprovantes e livros de registro.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 97 a 99, alegou que:

- a NF-e só deve ser utilizada como documento fiscal após ser transmitida eletronicamente à Secretaria Fazendária do estado de origem e ter seu uso autorizado;
- a alegação da atuada de que as notas foram devidamente escrituradas e o respectivo imposto, recolhido, não a exime da aplicação de penalidade pela infração à legislação;
- inidônea, fazendo prova somente a favor do fisco, a NF-e foi utilizada sem a autorização da repartição fiscal competente;
- o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior regularização da documentação fiscal;
- a infração independe da intenção do agente, não cabendo ao fisco ponderar se houve dolo ou fraude, conforme art. 136 do CTN.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 13) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

O processo em questão trata de emissão de nota fiscal inidônea, onde a NF-e/DANFE não existe na base SEFAZ e nem foi autorizado seu uso.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

A autuada defende-se alegando que devido a problemas técnicos em seu Software, houve rejeição do arquivo da referida NF-e, por isso a referida nota não constava na base SEFAZ.

Entretanto, como bem ilustrado pelo autuante, para que o contribuinte possa se utilizar da nota fiscal eletrônica, esta deve ser **autorizada** pela repartição competente, o que não ocorreu no caso em tela. Sem autorização do órgão competente e sem lançamento da nota fiscal para a base SEFAZ, a mercadoria jamais poderia circular, visto que não estava acobertada por documentação fiscal inidônea.

Ademais, no momento em que o contribuinte requer a autorização para a emissão da NF-e, há uma confirmação dessa autorização, de forma que a alegação da autuada de que desconhecia o problema do Software no envio do arquivo da nota fiscal é totalmente insubsistente.



Consta dos autos (fl. 13) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

O processo em questão trata de emissão de nota fiscal inidônea, onde a NF-e/DANFE não existe na base SEFAZ e nem foi autorizado seu uso.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

A autuada defende-se alegando que devido a problemas técnicos em seu Software, houve rejeição do arquivo da referida NF-e, por isso a referida nota não constava na base SEFAZ.

Entretanto, como bem ilustrado pelo autuante, para que o contribuinte possa se utilizar da nota fiscal eletrônica, esta deve ser **autorizada** pela repartição competente, o que não ocorreu no caso em tela. Sem autorização do órgão competente e sem lançamento da nota fiscal para a base SEFAZ, a mercadoria jamais poderia circular, visto que não estava acobertada por documentação fiscal inidônea.

Ademais, no momento em que o contribuinte requer a autorização para a emissão da NF-e, há uma confirmação dessa autorização, de forma que a alegação da autuada de que desconhecia o problema do Software no envio do arquivo da nota fiscal é totalmente insubsistente.



I - tratando-se de mercadoria ou bem:

*b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de **documentação inidônea**, como dispuser a legislação tributária. (grifo nosso)*

Destarte, a partir da leitura do artigo supracitado, podemos concluir que, tendo sido apreendida a mercadoria no Estado do Rio Grande do Norte em situação irregular, é da competência desse Estado a cobrança de ICMS dessa operação, conforme feito pelo ilustre auditor, motivo pelo qual reputo como correto o feito de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa PALONI – COM E IND DE BEM LTDA, para impor à atuada a aplicação da penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de R\$ 244,59 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 180,18 (cento e oitenta reais e dezoito centavos), perfazendo o montante de R\$ 424,77 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 01 de Setembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal